SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009820-38.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: AQUARUM CONSULTORIA E PROJETOS EM SANEAMENTO

AMBIENTAL LTDA. EPP

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em maio de 2015 celebrou contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia celular em relação dez linhas telefônicas todas no "plano sob medida".

Alegou ainda que ultrapassado doze meses do contrato resolveu fazer a potabilidade das linhas para outra operadora.

Todavia, após a potabilidade recebeu boletos referente ao residual das linhas acrescidos de cobrança de multas, no valor de R\$4.000,00 e R\$1.000,00 respectivamente.

Não concordando com a cobrança das multas acabou não pagando os boletos e quais foram cadastrados nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer o autor, portanto, a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, a declaração da inexigibilidade dos débitos referente as multas e a emissão de novos boletos deduzindo-se o valores cobrandos a título de multas.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em genérica contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo, mas sequer se pronunciou específica e concretamente sobre os fatos trazidos à colação, o que seria de rigor.

Como se não bastasse, deixou não só de refutar que a rescisão do contrato levada a cabo com o autor se tivesse dado da forma como ele declinou a fl. 01, como também não amealhou prova minimamente consistente de que a mesma sucedeu em nível diverso.

Por outras palavras, não foi coligido qualquer indicio da existência de multa pela rescisão do contrato após o prazo de 12 meses.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, porquanto não obstante reunindo plenas condições técnicas para patentear que o ajuste com o autor se deu de maneira a lastrear as faturas impugnadas ela não o fez.

Prevalecerão, pois, os termos informados a fl. 01

para que seja assim disciplinada a relação jurídica entre as partes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos especificados a fl. 01 e para determinar que a ré expeça novas faturas decorrentes do contrato firmado com o autor, e que tiveram vencimento em agosto de 2015, excluindo-se delas os valores referentes as multas.

Torno definitiva a decisão de fls. 47/48, item 1.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA